

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Acompanhar Recursos

UASG: 453230 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE

Pregão nº: 112022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Menu **Voltar**

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja **ver**

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos Con
G1	Grupo 1	-	-	Não	24/05/2023 23:59	29/05/2023 23:59	13/06/2023 23:59	1

Menu **Voltar**



[» Pregão/Concorrência Eletrônica](#)■ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 112022 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Grupo 1** ([Visualizar Itens](#))**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 09.072.082/0001-54 - Razão Social/Nome: FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.**- [Intenção de Recurso](#)- [Recurso](#)- [Contrarrazão do Fornecedor: 93.315.190/0001-17 - ELISEU KOPP & CIA LTDA](#)[Menu](#) [Voltar](#)

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.315.190/0001-17, situada na Rua Ernesto Wild, nº 2100 – Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa recorrente, FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA., face a declaração de vencedora da ELISEU KOPP & CIA. LTDA, o que se faz com as razões de fato e de Direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes CONTRARRAZÕES ao Recurso, considerando a definição do prazo máximo para envio das contrarrazões através do Portal Compras.Gov, até o dia 29/05/2023 às 23h:59min, com base no que segue:

Portanto, sendo tempestivas as presentes contrarrazões, requer sejam analisadas e acolhidas, sendo mantida a habilitação da contrarrazoante pelos argumentos de fato e de direito que abaixo se discorre.

II – DOS FATOS

O Município de Joinville/SC realizou licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico”.

Em 06/03/2023 ocorreu a sessão do certame havendo a disputa de lances, sendo a empresa ora Recorrida detentora do menor lance. No mesmo ato, a Recorrida foi convocada para enviar a sua proposta atualizada ao último lance ofertado.

No dia 20/03/2023, houve por parte do Pregoeiro a solicitação de Diligência acerca do valor de aferição apresentada na proposta de preços atualizada pela ora recorrida, cuja resposta se deu em 22/03/2023.

Na data de 31/03/2023, houve a retomada da sessão, onde o pregoeiro convocou a empresa Kopp para “regularizar o valor apresentado na Planilha Orçamentária Analítica”, encaminhando proposta atualizada, detalhada e assinada, com fulcro nos itens 11.14 e 21.3 do Instrumento Convocatório.

Em ato contínuo, a proposta de preços foi reapresentada, conforme solicitação do pregoeiro em 31/03/2023.

Em 19/04/2023, houve a retomada da sessão com a convocação da ora Recorrida para a realização dos Testes em Escala Real, com base no item 10.2 do Instrumento Convocatório, no prazo de 15 dias úteis para a implantação dos sistemas, equipamentos, infraestruturas e qualquer aparelhamento necessário.

Após a realização dos Testes em Escala Real dos equipamentos e sistemas, houve a convocação da ora Recorrida para apresentação de declaração de renovação da validade de sua proposta, na data de 18/05/2023, o que ocorreu em ato contínuo à convocação.

Por fim, em 19/05/2023, a empresa Kopp foi declarada habilitada, visto o atendimento aos requisitos editalícios, fato que ensejou a manifestação de interesse em recorrer pela empresa ora recorrente, e, posteriormente, a abertura do seu prazo recursal.

Assim, frente às razões de recurso administrativo apresentadas pela empresa Focalle, apresenta-se contrarrazões, a fim de demonstrar quão infundadas são suas alegações, como se passará a expor. E, para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pautando-se no ordenamento jurídico vigente, é elementar o enfrentamento dos referidos pontos.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES

A. A empresa Recorrente alega em suas razões que, supostamente, a empresa Recorrida não atendeu ao solicitado pelo Pregoeiro, fazendo alterações além daquela solicitada por este, o que configuraria a apresentação de uma proposta alternativa e, por consequência, configurando "jogo de planilhas";

B. Por fim, alega que o valor apresentado pela ora Recorrida sempre foi maior que o de sua proposta, considerando o cálculo de composição do BDI apresentado.

A. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE JOGO DE PLANILHAS

Preambularmente, de se destacar que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante ampla competitividade, a teor do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por isso, pode-se afirmar que a importância de uma proposta bem elaborada e correta é crucial no resultado de um processo licitatório exitoso.

Adentrando nas razões da Recorrente, destaca-se a suposta alegação de que a ora Recorrida apresentou planilha ajustando não só o valor das aferições, conforme solicitado pelo Sr. Pregoeiro, mas também promoveu alterações no seu BDI.

Alega ainda que, com as alterações no BDI, houve a redução do percentual, fato que, supostamente, alude que a empresa Kopp apresentou nova proposta, extrapolando a mera correção de erro material.

Dentre as arguições previstas nas razões da empresa Focalle, a mesma aduz que a ora Recorrida apresentou proposta alternativa e que tal ato é típico caso de jogo de planilha.

Ocorre que, as argumentações tecidas pela Recorrente em nada se assemelham ao caso em comento, o que se passará a expor!

Denota-se a importância de trazer à baila que quando utilizamos o termo "proposta alternativa", pressupõe que estamos supondo que foram apresentados preços alternativos, a fim de confundir a Administração Pública ou, até mesmo, da apresentação de mais de uma proposta, todas diferentes entre si. Fato que não corresponde ao que ocorreu no caso concreto!

A alegação infundada de que a ora Recorrida apresentou "proposta alternativa" em nada condiz ao caso concreto discutido, visto que, como bem esclarecido em resposta à diligência realizada em 20/03/2023, é perfeitamente possível que na elaboração de seus preços, a proponente opte por absorver de sua margem de lucro algumas despesas oriundas da contratação.

Nesta senda, pela própria natureza do procedimento licitatório, onde há disputas de preços em benefício ao ente público para arrematar o contrato, pode qualquer empresa optar por realizar as absorções que julgar necessárias, com base em sua estratégia de negócio e preceitos que entende necessários para a composição de seus custos.

Tais absorções, podem se dar, normalmente, em itens de valores pré-estabelecidos no mercado, como por exemplo, as taxas de verificações metrológicas do INMETRO, de forma a permitir a perfeita mensuração do referido desconto.

Com base no exposto, resta clarificado que, além da alteração da taxa do IMETRO/SC, houve a necessidade de rearranjo na composição do BDI, haja vista que a absorção dos custos ocorreu em parcelas integrantes da composição dos custos indiretos da empresa.

Ou seja, não houve modificação do BDI, com o fim de beneficiamento próprio, pelo contrário, a proposta ajustada ao melhor lance, apresentada pela empresa Kopp, estava correta desde o princípio, com base em sua estratégia de negócio.

O que ocorreu foi que, por solicitação do r. Pregoeiro, conforme seu entendimento, haveria a necessidade de tornar o valor integral de aferição em um custo direto na planilha, e não indireto no BDI. Desta forma, a redistribuição do percentual de BDI da empresa foi absolutamente necessária, tendo em vista que este custo deixou de ser integrante, para fins de planilhamento, da parcela indireta do contrato. POR ÓBVIO!

Com isso, A CONDIÇÃO FÁTICA EM NADA FOI ALTERADA, BEM COMO NÃO GEROU PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO.

Além disso, face a arguição de suposto "jogo de planilhas" na apresentação da proposta pela ora recorrida, imperioso emergir a sua definição:

"De modo geral, o "jogo de planilha" caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público" (CAMPITELI, Marcus Vinicius, 2006) (grifo nosso).

Nesta senda, eis o entendimento tecido pelo Tribunal de Contas da União :

“É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que invariavelmente leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente” (grifo nosso).

Frente ao exposto, compreende-se que “jogo de planilhas” pressupõe que a pessoa jurídica apresente seus preços, sabendo que poderá haver alteração futura no quantitativo durante a execução do contrato ou que determinado item e/ou serviço venha a não ser executado ou suprimido no decorrer do contrato.

Com isso, tal conduta não coaduna com a situação fática, tendo em vista que não existe a configuração de “jogo de planilhas”, no caso em comento!

Veja-se, r. Pregoeiro, beira ao absurdo a alegação da recorrente, quando insinua que a proposta apresentada pela empresa Kopp possui configurado jogo de planilhas, considerando que, não há qualquer superfaturamento configurado no contrato, bem como qualquer intenção ou possibilidade de alterações futuras esperadas na presente contratação, em decorrência dos ajustes realizados.

O único cenário que se percebe, é que, talvez por desconhecimento ou, até mesmo, com a intenção de confundir este r. Pregoeiro, a empresa Focalle queira aplicar à Recorrida conduta que não é aplicável ao presente caso.

Ora, sr. Pregoeiro, é totalmente permitido que, diante de sua estratégia de negócio e por própria discricionariedade, a proponente possa optar por absorver os custos de sua margem de lucro quando entender factível.

Neste contexto, não há discussões tendo em vista o fato de que a composição do BDI altera conforme cada projeto e as especificidades de cada local.

Por isso, imperioso compreender o que dispõe o Tribunal de Contas da União, acerca da composição dos custos de BDI:

“Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa, calculada por meio da fórmula abaixo apresentada, contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em FUNÇÃO DO LOCAL, TIPO DE OBRA E SUA PRÓPRIA COMPOSIÇÃO” (grifo nosso).

Veja-se, como já exposto, a composição dos custos de BDI é exclusiva de cada empresa, sendo, inclusive, elaborada de forma específica para cada contrato, conforme o tipo de negócio, local do projeto e suas especificidades.

Assim, não assiste razão às alegações da empresa Focalle, quando aduz que a redução do BDI da empresa não poderia ter ocorrido em conjunto com a modificação do valor das aferições, visto que cabe exclusivamente a cada empresa definir os percentuais englobados em seu cálculo, claro que, agindo em respeito aos ditames legais.

Portanto, considerando que a composição dos custos do BDI é exclusiva da proponente, com base nas especificidades de cada projeto, não existe um percentual específico a ser apresentado em processos licitatórios, variando conforme cada caso.

Nesta senda, inclusive, cita-se os percentuais de BDI apresentados pela empresa Focalle nos processos licitatórios dos Municípios de Ituporanga/SC e Joinville/SC:

 Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC – Concorrência Pública nº 003/2021:

 Prefeitura Municipal de Joinville/SC – Pregão Eletrônico nº 011/2022:

Ora, sr. Pregoeiro, em análise aos fatos narrados, resta clarificado que as arguições da Recorrente são totalmente infundadas!

Por fim, a Recorrente alega que a correção realizada pela empresa Kopp não é defeito superável, sendo necessário retorno à fase do procedimento licitatório já encerrado.

Contudo, os fundamentos utilizados pela Recorrente são facilmente superados, visto que, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. Fato este que

não ocorreu no caso em comento!

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global (Acórdão 830/2018 – Plenário).

Também, do entendimento do TCU que “erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

E nesse sentido, o agir do Sr. Pregoeiro, determinando à Recorrida o ajuste da planilha está completamente de acordo com o entendimento do TCU que já expressou que “a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Desta forma, mesmo que na planilha apresentada tenha constado valor da aferição a menor, por discricionariedade e estratégia de mercado da Recorrida, foi solicitado pelo r. Pregoeiro o ajuste deste valor, o qual foi devidamente cumprido pela ora Recorrida, com o ajuste de planilhamento, tornando o valor integral de aferição em um custo direto na planilha, e não indireto no BDI.

Por essa razão, a redistribuição do percentual de BDI da empresa foi absolutamente necessária, tendo em vista que este custo deixou de ser integrante da parcela indireta do contrato, a fim de manter a lisura da proposta e garantir à Administração Pública melhores condições, sem qualquer prejuízo ao serviço a ser prestado ou ao preço total apresentado

Sobre o tema, destaca-se o Art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Inclusive, o próprio Instrumento Convocatório foi taxativo quando dispôs da previsão de realização de diligências quando o Sr. Pregoeiro entender necessário, com fulcro nos itens 11.14 e 21.3 do Edital, conforme o que segue:

“11.14. No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação”.

“21.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destonada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Nesta senda, com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho assim dispôs:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nesta linha, inclusive, o próprio Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, quando da licitação do Pregão Eletrônico nº 168/2016, promoveu diversas diligências, solicitando às empresas que apresentaram o menor lance em cada Lote para promoverem alterações nos valores das planilhas de custos apresentadas, com base em seu próprio entendimento. Fato que se percebe em análise a planilha abaixo, considerando os valores do último lance e valor efetivamente contratado:

Desta forma, é totalmente possível e legal a solicitação de diligências, que culminem em eventual redução de valores, não cabendo qualquer tipo de alegação sobre a legalidade da realização de diligência efetuada pelo r. Pregoeiro e da circunstância em que se encontra o presente certame, não restando razão às arguições da recorrente.

Ante todo o exposto, é medida que se impõe a manutenção da classificação e habilitação da empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., tendo em vista que restou demonstrada que sua proposta atende satisfatoriamente ao objeto a ser executado, sem qualquer prejuízo ao Interesse Público, sendo rechaçada de pleno os argumentos vertidos pela Recorrente, devendo ser afastados por esse E. Julgador e desprovido o recurso contrarrazoado na sua totalidade.

B. DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE QUE O VALOR DA RECORRENTE SEMPRE FOI MENOR QUE O VALOR DA KOPP. CÁLCULO DE COMPOSIÇÃO DE BDI.

Além do ponto alegado, a Recorrente aduz, supostamente, que apresentou proposta com custo e BDI menor que a Kopp e que a diferença está no modo de se calcular o preço final.

Dispõe ainda, que a Kopp encontrou o seu preço final somando o "custo" ao "BDI multiplicado pelo custo" enquanto a Focalle encontrou o seu preço final dividindo o "custo" pelo "resultado de 1 subtraído o BDI".

A fim de elucidar o alegado, imperioso trazer à baila a fórmula de BDI recomendada pelo Tribunal de Contas da União :

Dentre os custos pertencentes a composição do BDI, destaca-se que os custos indiretos e o lucro que compõem o preço final estimado para a obra/projeto, conforme abaixo descritos :

"AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;
S = taxa representativa de Seguros;
R = taxa representativa de Riscos;
G = taxa representativa de Garantias;
DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;
L = taxa representativa do Lucro;
I = taxa representativa da incidência de Impostos."

Antes de adentrarmos nos fatos, necessário se faz entender as diferenças entre BDIPV e BDICD.

Em suma, dentre as metodologias de cálculo apuradas nesta discussão, destaca-se o cálculo do preço final dividindo o "valor do custo direto pelo resultado de 1 subtraído o BDI" do preço de venda (PV), a qual foi a metodologia utilizada pela empresa Focalle na composição do valor do seu BDI, o que se traduz na seguinte fórmula:

$$PV = CD / (1 - BDIPV)$$

Onde:

PV = preço de venda;

CD = custo direto;

BDIPV = taxa de lucro e despesas indiretas calculada sobre o PV.

De outra banda, com base nas disposições e recomendações do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 2.369/2011, compreende-se que a metodologia de cálculo utilizado para a composição do valor do BDI, é aquela calculada o valor do Custo Direto (CD). Neste contexto, o TCU recomenda a utilização da seguinte fórmula:

$$PV = CD (1 + BDICD)$$

Onde:

PV = preço de venda;

CD = custo direto;

BDICD = taxa de lucro e despesas indiretas calculada sobre o CD.

Desta forma, a taxa representativa da incidência de impostos constante do denominador da fração da fórmula de cálculo do BDI é aplicada sobre o preço de venda da prestação do serviço, enquanto as demais taxas que figuram no numerador são aplicadas sobre o custo.

Ou seja, a base de aplicação da taxa de BDI são os custos diretos orçados, e o preço final da obra é obtido somando-se a esses custos diretos a parcela correspondente ao BDI.

Para melhor entendimento, analisa-se o caso em uma situação hipotética:

Se considerarmos que o Preço de Venda é R\$ 100.000,00, onde o Valor do BDI corresponde a R\$ 20.000,00 e o Custo Direto corresponde a R\$ 80.000,00, aplicando ambas as metodologias, teremos o que segue:

Metodologia Focalle: Metodologia Kopp/TCU:

$$BDI = R\$ 20.000,00 / R\$ 100.000,00 \quad BDI = R\$ 20.000,00 / R\$ 80.000,00$$

$$BDIPV = 20\% \quad BDICD = 25\%$$

Observa-se que, apesar da diferença numérica entre os percentuais obtidos, ambas as metodologias, se aplicadas corretamente, resultarão na mesma situação fática. Então, o fato é que a Recorrente tenta deturpar as métricas apresentadas para criar uma lógica fictícia e se beneficiar irregularmente disso, como se passará a expor.

Ante ao exposto, volta-se aos fatos:

Em suas razões, a Recorrente apresentou cálculos de BDI, com base na sua forma de cálculo e na forma de cálculo utilizada pela Kopp, demonstrando, supostamente, que se pudesse utilizar o percentual de BDI apresentado pela proposta da Kopp, após rearranjos dos valores, teria um preço final menor que o valor apresentado pela primeira colocada.

Tal fato beira ao absurdo, tendo em vista que, independente do percentual de BDI apresentado, o valor global do menor lance deve ser a referência, para indicar o vencedor do certame.

Ainda que esse não seja o caso e, para fins argumentativos, imperioso desconstruir o preço apresentado pela empresa Focalle, a fim de obter o valor de BDI:

$$PV = CD / (1 - BDI) \text{ igual a } PV (1 - BDI) = CD$$

A metodologia aplicada acima significa dizer que o percentual de BDI apresentado pela Focalle em sua proposta é de 27,40% incidindo sobre seu lance final.

$$\text{ValorBDI} = PV * BDIPV:$$

$$\text{ValorBDI} = R\$ 25.431.770,37 * 27,4000\% = R\$ 6.968.305,08$$

A base de aplicação da taxa de BDI são os custos diretos orçados, e o preço final da obra é obtido somando-se a esses custos diretos a parcela correspondente ao BDI, o que se encontra traduzido na equação abaixo :

$$PV = CD + \text{ValorBDI}:$$

$$R\$ 25.431.770,37 = CD + R\$ 6.968.305,08$$

$$R\$ 25.431.770,37 - R\$ 6.968.305,08 = CD$$

$$CD = R\$ 18.463.465,29$$

Com isso, tem-se que o Custo Direto da empresa Focalle resultou no valor de R\$ 18.463.465,29, como a própria traz em sua peça recursal, abaixo colacionada:

Com base nas alegações da Focalle de que houve suposta quebra de Isonomia, visto que foi possibilitada a redistribuição do BDI, necessário se faz realizar o cálculo do valor de BDICD, com base no modo de calcular apresentado pela empresa Kopp, vejamos:

$$PV = CD (1 + BDICD) \text{ igual a } PV = CD + CD * BDICD$$

$$PV - CD = CD * BDICD$$

$$(PV - CD) / CD = BDICD$$

$$(R\$ 25.431.770,37 - R\$ 18.463.465,29) / R\$ 18.463.465,29 = BDICD$$

$$BDICD = 0,3774 = 37,74\%$$

Desta forma, considerando a forma de cálculo apresentado pela Kopp, o valor de BDI da empresa Focalle deveria resultar em 37,74% e não 27,40%, como tenta aduzir a recorrente.

O que ocorre na prática é que a empresa Focalle pretende utilizar o seu BDIPV aplicado sobre o custo direto, o que não faz sentido de um ponto de vista técnico, haja vista que o percentual é calculado relativo a uma grandeza, e não pode ser utilizado em outra base de cálculo (BDICD) sem a respectiva equação de transferência, conforme será apresentada abaixo.

Método Focalle Método Kopp/TCU

$$PV = PV$$

$$CD / (1 - BDIPV) = CD (1 + BDICD)$$

Anulando os termos iguais CD em ambos os lados da equação, temos:

$$1 / (1 - BDIPV) = 1 * (1 + BDICD)$$

$$1 / (1 - BDIPV) = 1 + BDICD$$

$$[1 / (1 - BDIPV)] - 1 = BDICD$$

Sabendo-se que o BDIPV declarado pela empresa Focalle é de 27,40%, ao aplicarmos o mesmo à equação de transferência, alcançaremos exatamente o mesmo resultado obtido nos cálculos do caso concreto, senão vejamos:

$$[1 / (1 - 0,274)] - 1 = BDICD$$

$$[1 / (0,726)] - 1 = BDICD$$

1,3774 - 1 = BDICD

0,3774 = BDICD

Ora, r. Pregoeiro, em análise às razões da recorrente, percebe-se que a mesma está agindo com ardil, não se sabe se por falta de conhecimento ou por sofisma, de que o rearranjo realizado pela Kopp, cujas justificativas foram tecidas na tese anterior, geraram um beneficiamento próprio, ofendendo o Princípio da Isonomia, sendo que, para fins de menor preço/melhor proposta, o preço de venda que se mantém é o último lance oferecido por cada empresa e não o seu valor nominal de BDI.

Ante o exposto, as alegações da Recorrente são totalmente infundadas, pressupondo inclusive um despreparo acerca do tema, ou, até mesmo, uma intenção maldosa, com o fim de ludibriar o r. Pregoeiro, com inverdades acerca das propostas apresentadas.

Veja-se, o percentual de BDI apresentado pelas empresas licitantes, como já explicado anteriormente, é particular de cada empresa, sendo, inclusive, elaborado de forma específica para cada contrato, conforme o tipo de negócio, local do projeto e suas especificidades.

Neste contexto, eis o que dispõe o Tribunal de Contas da União :

“Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa, calculada por meio da fórmula abaixo apresentada, contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em FUNÇÃO DO LOCAL, TIPO DE OBRA E SUA PRÓPRIA COMPOSIÇÃO” (grifo nosso).

O fato é que a Recorrente alega desrespeito ao Princípio da Isonomia, tentando ludibriar o r. Pregoeiro de que seu preço supostamente resultaria em menor valor para à Administração Pública, caso tivesse a oportunidade de apresentar o seu BDI conforme método apresentado pela empresa Kopp. Fato este que não coaduna com a verdade, em análise aos cálculos acima dispostos.

Pelo contrário, o que se vislumbra nas alegações da recorrente, é uma forma ilegal de apresentar nova proposta, a qual irá alterar, inquestionavelmente as condições de proposta apresentada na disputa de lances.

Desta forma, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União que assim dispõe:

“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo” ACÓRDÃO 237/2009 – PLENÁRIO – Relator: Benjamin Zymler.

E nada disto ocorreu, já que a proposta alternativa pressupõe outra proposta, como se duas tivessem aportado nos autos administrativos, e nada disso ocorreu. Em verdade se manteve a mesmíssima proposta, aclarando os pontos que se mantiveram estancos, com base na solicitação do Sr. Pregoeiro.

Nesta seara, cabe abrir o seguinte parêntese:

A lei permite que o pregoeiro negocie com a empresa primeira colocada melhor/menor valor, além daquele apresentado na disputa de lances. Fato que não deve ocorrer com a segunda colocada, como solicitado pela empresa Focalle.

Fato que se comprova ao se analisar o art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que assim dispõe:

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital”.

Desta forma, a alegação de apresentação de proposta alternativa pela empresa Kopp, não coaduna com o que ocorreu no caso fático, bem como não condiz com os ditames legais, devendo ser rechaçada de pleno direito, mantendo a classificação e habilitação da empresa Kopp por razões de fato e de direito.

C. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa garantem ampla liberdade para que as partes defendam seus interesses nos processos licitatórios. Contudo, essa liberdade, encontra limite em postulados éticos e morais.

Se faz importante descrever “litigância de má-fé”: é um conceito jurídico que descreve situações em que uma das partes se vale de comportamentos ilegais, abusivos e/ou desleais, para burlar o andamento do processo, a fim de alcançar um objetivo que favoreça sua causa.

Outrossim, Rui Stoco, citando Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, assim conceitua o litigante de má-fé:

É a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. (grifo nosso).

A referida alegação da empresa Recorrente, de que seu preço é inferior ao praticado pela ora recorrida, com base no método de cálculo do BDI, induzindo a quebra de Isonomia, torna-se exaustivo e sem qualquer lastro legal. Perceba, r. Pregoeiro, é indiscutível a maldade da empresa Focalle ao tentar induzir erroneamente vosso pensamento e ainda, dessa forma, deteriorando e tumultuando o processo licitatório.

Ora, temos claramente um fato de litigância de má-fé, que viola o ordenamento jurídico e todos os princípios basilares do Direito, ao passo que a mesma se vale de um artifício matemático para se beneficiar e invalidar um ato jurídico legítimo.

Percebe-se, inclusive, que em sua manifestação de interesse de recurso – momento propício para manifestação sobre a proposta e documentos de habilitação – apresentou outras supostas irregularidades acometidas pela ora recorrida, que não fizeram parte das razões do presente recurso, corroborando que não existem fatos reais que motivam a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa Recorrida, sendo mera irresignação infundada e sem amparo legal.

O fato é que, é exaustiva a capacidade que a empresa Focalle tem de tecer alegações falsas que visam tumultuar o processo licitatório, inclusive interpondo petições em momentos inoportunos, com o fim de confundir e protelar o certame em comento.

Desta forma, é de ser reconhecido o tendencioso agir da Recorrente, agindo de má-fé, turbando o processo licitatório, seja com envios de petições em momentos impróprios, seja apontando intenção de recorrer apenas com efeito tumultuário, vez que não apresentou todas as razões que devia e, aquelas apresentadas, vieram totalmente em conflito com entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificados.

III – DOS PEDIDOS

Isso posto, estando o agir do Sr. Pregoeiro totalmente conforme a legislação vigente e entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, ao diligenciar no sentido de obter ajuste na planilha apresentada, e, dentro da mesma legalidade, corretíssima a postura da Recorrida ao ajustar a planilha apresentada sem a majoração do preço total apresentado em lance vencedor, REQUER-SE:

I. Que as presentes CONTRARRAZÕES sejam INTEGRALMENTE RECEBIDAS;

II. Que seja INTEGRALMENTE DESPROVIDO O RECURSO, em estrito cumprimento da lei, para manter a habilitação da Recorrida, afastando as alegações relacionadas ao descumprimento ao edital, indeferindo todas as alegações imotivadas e pleitos da Recorrente;

III. Por conseguinte, postula-se pelo prosseguimento do certame, procedendo-se na adjudicação do objeto à empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA., bem como, pela homologação do certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

A íntegra das Contrarrazões de Recurso será encaminhada por e-mail.

Atenciosamente.

Fechar

Contrarrazões de Recurso - Joinville/SC - PE 011/2022

Bruna Soder - KOPP <bsoder@kopp.com.br>
Para: sap.upr@joinville.sc.gov.br
Cc: licitacoes@kopp.com.br

29 de maio de 2023 às 14:17

Boa tarde, prezado Sr(a). Pregoeiro(a)!

Inicialmente a empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, CNPJ nº 93.315.190/0001-17, gostaria de cumprimentá-los.

Por conseguinte, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar a sua peça de **Contrarrazões de Recurso** na íntegra, em face do Recurso interposto pela empresa Focalle – Engenharia Viária Ltda., para o que trata o **Pregão Eletrônico nº 011/2022**, publicada pela Prefeitura Municipal de Joinville/SC.

FAVOR CONFIRMAR RECEBIMENTO!

Desde já grata, bem como à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,



Bruna Cristiane Soder
Licitações
Kopp Tecnologia
Tel.: (51) 3718.7000
E-mail: bsoder@kopp.com.br
Site: www.kopp.com.br

 **Contrarrazões de Recurso - KOPP - assinado.pdf**
963K [Exibir como HTML](#) [Fazer o download](#)

ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE/SC

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2022

ELISEU KOPP & CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 93.315.190/0001-17, situada na Rua Ernesto Wild, nº 2100 – Distrito Industrial, Vera Cruz/RS, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa recorrente, **FOCALLE – ENGENHARIA VIÁRIA LTDA.**, face a declaração de vencedora **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, o que se faz com as razões de fato e de Direito que seguem:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, registra-se a tempestividade da apresentação das presentes **CONTRARRAZÕES** ao Recurso, considerando a definição do prazo máximo para envio das contrarrazões através do Portal Compras.Gov, até o dia 29/05/2023 às 23h:59min, com base no que segue:

[Pregão/Concorrência Eletrônica](#)

• Registrar contrarrazão de recurso

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOINVILLE
Pregão nº 112022 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico

Menu Voltar

Para ver os itens do grupo clique em Visualizar Itens, ao lado do nome do Grupo.

Grupo 1 (Visualizar Itens)

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Critério de Valor: R\$ 42.243.908,2800

Fornecedor que enviou recurso	Já existe contrarrazão?	Data final de envio de contrarrazão
09.072.082/0001-54 - FOCALLE - ENGENHARIA VIARIA LTDA.	Não	29/05/2023 23:59

Portanto, sendo tempestivas as presentes contrarrazões, requer sejam analisadas e acolhidas, sendo mantida a habilitação da contrarrazoante pelos argumentos de fato e de

direito que abaixo se discorre.

II – DOS FATOS

O Município de Joinville/SC realizou licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização automática de trânsito e monitoramento estatístico, contemplando: a disponibilização dos equipamentos, a implantação, a operação, a manutenção preventiva e corretiva dos mesmos, incluindo licenças de softwares e suporte técnico”*.

Em 06/03/2023 ocorreu a sessão do certame havendo a disputa de lances, sendo a empresa ora Recorrida detentora do menor lance. No mesmo ato, a Recorrida foi convocada para enviar a sua proposta atualizada ao último lance ofertado.

No dia 20/03/2023, houve por parte do Pregoeiro a solicitação de Diligência acerca do valor de aferição apresentada na proposta de preços atualizada pela ora recorrida, cuja resposta se deu em 22/03/2023.

Na data de 31/03/2023, houve a retomada da sessão, onde o pregoeiro convocou a empresa Kopp para *“regularizar o valor apresentado na Planilha Orçamentária Analítica”*, encaminhando proposta atualizada, detalhada e assinada, com fulcro nos itens 11.14 e 21.3 do Instrumento Convocatório.

Em ato contínuo, a proposta de preços foi reapresentada, conforme solicitação do pregoeiro em 31/03/2023.

Em 19/04/2023, houve a retomada da sessão com a convocação da ora Recorrida para a realização dos Testes em Escala Real, com base no item 10.2 do Instrumento Convocatório, no prazo de 15 dias úteis para a implantação dos sistemas, equipamentos, infraestruturas e qualquer aparelhamento necessário.

Após a realização dos Testes em Escala Real dos equipamentos e sistemas, houve a convocação da ora Recorrida para apresentação de declaração de renovação da validade de sua proposta, na data de 18/05/2023, o que ocorreu em ato contínuo à convocação.

Por fim, em 19/05/2023, a empresa Kopp foi declarada habilitada, visto o atendimento aos requisitos editalícios, fato que ensejou a manifestação de interesse em recorrer pela empresa ora recorrente, e, posteriormente, a abertura do seu prazo recursal.

Assim, frente às razões de recurso administrativo apresentadas pela empresa Focalle, apresenta-se contrarrazões, a fim de demonstrar quão infundadas são suas alegações, como se passará a expor. E, para a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública, pautando-se no ordenamento jurídico vigente, é elementar o enfrentamento dos referidos pontos.

III – DA SÍNTESE DAS RAZÕES

- A. A empresa Recorrente alega em suas razões que, supostamente, a empresa Recorrida não atendeu ao solicitado pelo Pregoeiro, fazendo alterações além daquela solicitada por este, o que configuraria a apresentação de uma proposta alternativa e, por consequência, configurando “jogo de planilhas”;
- B. Por fim, alega que o valor apresentado pela ora Recorrida sempre foi maior que o de sua proposta, considerando o cálculo de composição do BDI apresentado.

A. DA INFUNDADA ALEGAÇÃO DE JOGO DE PLANILHAS

Preambularmente, de se destacar que a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração Pública, mediante ampla competitividade, a teor do entendimento do Tribunal de Contas da União.

Por isso, pode-se afirmar que a importância de uma proposta bem elaborada e correta é crucial no resultado de um processo licitatório exitoso.

Adentrando nas razões da Recorrente, destaca-se a suposta alegação de que a ora Recorrida apresentou planilha ajustando não só o valor das aferições, conforme solicitado pelo Sr. Pregoeiro, mas também promoveu alterações no seu BDI.

Alega ainda que, com as alterações no BDI, houve a redução do percentual, fato que, supostamente, alude que a empresa Kopp apresentou nova proposta, extrapolando a mera correção de erro material.

Dentre as arguições previstas nas razões da empresa Focalle, a mesma aduz que a ora Recorrida apresentou proposta alternativa e que tal ato é típico caso de jogo de planilha.

Ocorre que, as argumentações tecidas pela Recorrente em nada se assemelham ao

caso em comento, o que se passará a expor!

Denota-se a importância de trazer à baila que quando utilizamos o termo “*proposta alternativa*”, pressupõe que estamos supondo que foram apresentados preços alternativos, a fim de confundir a Administração Pública ou, até mesmo, da apresentação de mais de uma proposta, todas diferentes entre si. **Fato que não corresponde ao que ocorreu no caso concreto!**

A alegação infundada de que a ora Recorrida apresentou “proposta alternativa” em nada condiz ao caso concreto discutido, visto que, como bem esclarecido em resposta à diligência realizada em 20/03/2023, é perfeitamente possível que na elaboração de seus preços, a proponente opte por absorver de sua margem de lucro algumas despesas oriundas da contratação.

Nesta senda, pela própria natureza do procedimento licitatório, onde há disputas de preços em benefício ao ente público para arrematar o contrato, pode qualquer empresa optar por realizar as absorções que julgar necessárias, com base em sua estratégia de negócio e preceitos que entende necessários para a composição de seus custos.

Tais absorções, podem se dar, normalmente, em itens de valores pré-estabelecidos no mercado, como por exemplo, as taxas de verificações metrológicas do INMETRO, de forma a permitir a perfeita mensuração do referido desconto.

Com base no exposto, resta clarificado que, além da alteração da taxa do IMETRO/SC, houve a necessidade de rearranjo na composição do BDI, haja vista que a absorção dos custos ocorreu em parcelas integrantes da composição dos custos indiretos da empresa.

Ou seja, não houve modificação do BDI, com o fim de beneficiamento próprio, pelo contrário, a proposta ajustada ao melhor lance, apresentada pela empresa Kopp, estava correta desde o princípio, com base em sua estratégia de negócio.

O que ocorreu foi que, por solicitação do r. Pregoeiro, conforme seu entendimento, haveria a necessidade de tornar o valor integral de aferição em um custo direto na planilha, e não indireto no BDI. Desta forma, **a redistribuição do percentual de BDI da empresa foi absolutamente necessária, tendo em vista que este custo deixou de ser integrante, para fins de planejamento, da parcela indireta do contrato. POR ÓBVIO!**

Com isso, **A CONDIÇÃO FÁTICA EM NADA FOI ALTERADA, BEM COMO NÃO GEROU PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PARA A FUTURA CONTRATAÇÃO.**

Além disso, face a arguição de suposto “jogo de planilhas” na apresentação da proposta pela ora recorrida, imperioso emergir a sua definição:

“De modo geral, o “jogo de planilha” caracteriza-se pela atribuição de diminutos preços unitários a serviços que de antemão **a empresa sabe que não serão executados ou que terão os quantitativos diminuídos** e de elevados preços a serviços que terão os seus quantitativos aumentados por meio de alterações contratuais sob o pretexto do atendimento do interesse público” (CAMPITELI, Marcus Vinicius, 2006)¹ (grifo nosso).

Nesta senda, eis o entendimento tecido pelo Tribunal de Contas da União²:

“É imprescindível a verificação da existência de subpreços ou sobrepreços, de modo a evitar possíveis distorções dos preços unitários ofertados. Essa atuação poderá evitar, na apresentação de necessários acréscimos contratuais, especialmente em obras e serviços, o chamado “jogo de planilha”, que **invariavelmente** leva a possíveis aditamentos ao contrato e superfaturamento do objeto contratado.

Ocorre jogo de planilha, em princípio, pela **cotação de altos preços para itens que o licitante sabe que serão alterados para mais**, isto é, acrescidos nos quantitativos, e de **baixos preços para aqueles que não serão executados ou reduzidos**. Esse procedimento tem origem principalmente em projeto básico falho e insuficiente” (grifo nosso).

Frente ao exposto, compreende-se que “jogo de planilhas” pressupõe que a pessoa jurídica apresente seus preços, sabendo que poderá haver alteração futura no quantitativo durante a execução do contrato ou que determinado item e/ou serviço venha a não ser executado ou suprimido no decorrer do contrato.

Com isso, tal conduta não coaduna com a situação fática, tendo em vista que não existe a configuração de “jogo de planilhas”, no caso em comento!

Veja-se, r. Pregoeiro, beira ao absurdo a alegação da recorrente, quando insinua que a proposta apresentada pela empresa Kopp possui configurado jogo de planilhas, considerando que, não há qualquer superfaturamento configurado no contrato, bem como qualquer intenção ou possibilidade de alterações futuras esperadas na presente contratação, em decorrência dos ajustes realizados.

O único cenário que se percebe, é que, talvez por desconhecimento ou, até mesmo, com a intenção de confundir este r. Pregoeiro, a empresa Focalle queira aplicar à Recorrida

¹ CAMPITELI, MARCUS VINICIUS. Medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos “jogos de planilha” em obras públicas. Distrito Federal, 2006.

² <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>.

conduta que não é aplicável ao presente caso.

Ora, sr. Pregoeiro, é totalmente permitido que, diante de sua estratégia de negócio e por própria discricionariedade, a proponente possa optar por absorver os custos de sua margem de lucro quando entender factível.

Neste contexto, não há discussões tendo em vista o fato de que a composição do BDI altera conforme cada projeto e as especificidades de cada local.

Por isso, imperioso compreender o que dispõe o Tribunal de Contas da União³, acerca da composição dos custos de BDI:

“Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa, calculada por meio da fórmula abaixo apresentada, contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em FUNÇÃO DO LOCAL, TIPO DE OBRA E SUA PRÓPRIA COMPOSIÇÃO” (grifo nosso).

Veja-se, como já exposto, a composição dos custos de BDI é exclusiva de cada empresa, sendo, inclusive, elaborada de forma específica para cada contrato, conforme o tipo de negócio, local do projeto e suas especificidades.

Assim, não assiste razão às alegações da empresa Focalle, quando aduz que a redução do BDI da empresa não poderia ter ocorrido em conjunto com a modificação do valor das aferições, visto que cabe exclusivamente a cada empresa definir os percentuais englobados em seu cálculo, claro que, agindo em respeito aos ditames legais.

Portanto, considerando que a composição dos custos do BDI é exclusiva da proponente, com base nas especificidades de cada projeto, não existe um percentual específico a ser apresentado em processos licitatórios, variando conforme cada caso.

Nesta senda, inclusive, cita-se os percentuais de BDI apresentados pela empresa Focalle nos processos licitatórios dos Municípios de Ituporanga/SC e Joinville/SC:

³ https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF

➤ Prefeitura Municipal de Ituporanga/SC – Concorrência Pública nº 003/2021:

COMPOSIÇÃO DO BDI	
DESCRIÇÃO	%
Despesas Administrativas	10,00%
Despesas Financeiras	5,00%
Lucro	8,00%
ISS	2,00%
PIS	0,65%
COFINS	3,00%
BDI	32,21%

➤ Prefeitura Municipal de Joinville/SC – Pregão Eletrônico nº 011/2022:

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA SEI Nº 0015508566/2023 - DETRANS.UNO

OBRA:	721 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de fiscalização									
ENDEREÇO:	Vias públicas									
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA										
BDI APLICADO:	27,40%									
ITEM	DESCRIÇÃO	REFERÊNCIA	UN.	QUANT.	CUSTO UNIT. (R\$)	BDI (%)	PREÇO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)		
1	FISCALIZAÇÃO ELETRÔNICA DE VELOCIDADE									41.817.310,91
1.1	21655 - Implantação, operação e manutenção de equipamento de fiscalização de excesso de velocidade - Radar tipo fixo com identificador automático de placas de veículos - OCR/LAP	C.P. 1312301144275	Serviço	4.800	2.567,39	27,40%	3.536,35	16.974.479,34		
1.2	22876 - Implantação, operação e manutenção de equipamento de fiscalização de excesso de velocidade - Radar tipo fixo com display (lombada eletrônica) e identificador automático de placas de veículos - OCR/LAP	C.P. 1312301144276	Serviço	2.880	2.807,55	27,40%	3.867,15	11.137.388,43		
1.3	21658 - Implantação, operação e manutenção de equipamento de fiscalização múltiplo - Radar semáforo com identificador automático de placas de veículos - OCR/LAP	C.P. 1312301144277	Serviço	2.976	2.718,18	27,40%	3.744,05	11.142.291,57		
1.4	21662 - Fiscalização automática de trânsito através de Central de Processamento e Gerenciamento WEB	C.P. 1312301144278	Serviço	48	23.728,50	27,40%	32.683,88	1.588.826,45		
1.5	28046 - Serviço de implantação, operação e manutenção de equipamento identificador automático de placas de veículos - OCR/LAP - Fixo	C.P. 1312301144279	Serviço	192	2.193,45	27,40%	3.021,28	580.085,95		
1.6	30152 - Realocação de equipamento de fiscalização de excesso de velocidade - Radar tipo fixo com identificador automático de placas de veículos - OCR/LAP	C.P. 1312301144280	Serviço	15	8.662,64	27,40%	11.973,33	179.800,00		
1.7	30153 - Realocação de equipamento de fiscalização de excesso de velocidade - Radar tipo fixo com display (lombada eletrônica) e identificador automático de placas de veículos - OCR/LAP	C.P. 1312301144281	Serviço	9	9.910,63	27,40%	13.651,01	122.859,05		
1.8	30154 - Realocação de equipamento de fiscalização de excesso de velocidade - Radar semáforo com identificador automático de placas de veículos - OCR/LAP	C.P. 1312301144282	Serviço	9	9.016,93	27,40%	12.420,01	111.780,12		

Ora, sr. Pregoeiro, em análise aos fatos narrados, resta clarificado que as arguições da Recorrente são totalmente infundadas!

Por fim, a Recorrente alega que a correção realizada pela empresa Kopp não é defeito superável, sendo necessário retorno à fase do procedimento licitatório já encerrado.

Contudo, os fundamentos utilizados pela Recorrente são facilmente superados, visto que, como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já

registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes. **Fato este que não ocorreu no caso em comento!**

A construção da linha de interpretação adotada pelo TCU passa pela premissa de que não há inclusão de nova proposta, pois esta deve ser considerada em relação ao preço total e não à composição desse valor, **o que permitiria o saneamento de erros/falhas cometidas no preenchimento da planilha desde que não haja majoração do preço global** (Acórdão 830/2018 – Plenário).

Também, do entendimento do TCU que **“erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”**. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

E nesse sentido, o agir do Sr. Pregoeiro, determinando à Recorrida o ajuste da planilha está completamente de acordo com o entendimento do TCU que já expressou que **“a existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto”**. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

Desta forma, mesmo que na planilha apresentada tenha constado valor da aferição a menor, por discricionariedade e estratégia de mercado da Recorrida, foi solicitado pelo r. Pregoeiro o ajuste deste valor, o qual foi devidamente cumprido pela ora Recorrida, com o ajuste de planilhamento, tornando o valor integral de aferição em um custo direto na planilha, e não indireto no BDI.

Por essa razão, a redistribuição do percentual de BDI da empresa foi absolutamente necessária, tendo em vista que este custo deixou de ser integrante da parcela indireta do contrato, a fim de manter a lisura da proposta e garantir à Administração Pública melhores condições, sem qualquer prejuízo ao serviço a ser prestado ou ao preço total apresentado

Sobre o tema, destaca-se o Art. 43, §3º da Lei 8.666/93:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da

proposta”.

Inclusive, o próprio Instrumento Convocatório foi taxativo quando dispôs da previsão de realização de diligências quando o Sr. Pregoeiro entender necessário, com fulcro nos itens 11.14 e 21.3 do Edital, conforme o que segue:

“11.14. No julgamento das propostas e na fase de habilitação o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e dos documentos e a sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação”.

“21.3. É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destonada a esclarecer ou complementar a instrução do processo”.

Nesta senda, com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho assim dispôs:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Nesta linha, inclusive, o próprio Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte, quando da licitação do Pregão Eletrônico nº 168/2016, promoveu diversas diligências, solicitando às empresas que apresentaram o menor lance em cada Lote para promoverem alterações nos valores das planilhas de custos apresentadas, com base em seu próprio entendimento. Fato que se percebe em análise a planilha abaixo, considerando os valores do último lance e valor efetivamente contratado:

Lotes/UF	Vencedora/Lance	Último Lance	Valor efetivamente contratado
Lote 1 - SP/RJ	Sitran	R\$ 36.800.000,00	R\$ 35.213.883,01
Lote 2 - RS	Fotosensores	R\$ 45.398.750,00	R\$ 45.181.763,87
Lote 3 - RS	Fotosensores	R\$ 38.784.691,00	R\$ 38.619.503,70
Lote 4 - PB	Fiscal	R\$ 60.576.000,00	R\$ 59.384.650,04
Lote 5 - PE	Kopp	R\$ 42.890.000,00	R\$ 42.129.004,94
Lote 6 - BA	GCT	R\$ 60.965.915,00	R\$ 60.965.914,71
Lote 7 - BA	GCT	R\$ 50.096.763,00	R\$ 50.096.757,82
Lote 8 - CE	Mobit	R\$ 46.000.000,00	R\$ 45.710.102,24

Lote 9 - DF/GO	Data Traffic	R\$ 57.889.586,00	R\$ 57.800.033,88
Lote 10 - AC/RO	Data Traffic	R\$ 23.350.000,00	R\$ 23.212.824,69
Lote 11 - AM/RR/PA/AP	Velsis	R\$ 40.885.000,00	R\$ 40.340.754,88
Lote 12 - SC	Perkons	R\$ 45.390.232,00	R\$ 45.388.694,48
Lote 13 - SC	Fotosensores	R\$ 37.989.000,00	37.988.994,01
Lote 14 - SE/AL	GCT	R\$ 31.794.419,00	R\$ 31.794.418,75
Lote 15 - MT	Velsis	R\$ 75.187.000,00	R\$ 74.848.097,44
Lote 16 - MS	Fiscal	R\$ 27.700.000,00	R\$ 27.699.995,43
Lote 17 - MA	Mobit	R\$ 36.649.000,00	R\$ 36.648.949,38
Lote 18 - PI/TO	Panavideo	R\$ 39.000.000,00	R\$ 38.999.878,81
Lote 19 - RN	Mobit	R\$ 48.800.000,00	R\$ 48.443.457,28
Lote 20 - PR	Trigonal	R\$ 32.250.000,00	R\$ 32.157.763,13
Lote 21 - ES	Sitran	R\$ 27.900.000,00	R\$ 23.874.402,26
Lote 22 - MG	GCT	R\$ 53.361.288,00	R\$ 53.326.999,52
Lote 23 - MG	Velsis	R\$ 52.897.000,00	R\$ 52.580.515,19
Lote 24 - MG	Sitran	R\$ 36.350.000,00	R\$ 33.896.948,17

Desta forma, é totalmente possível e legal a solicitação de diligências, que culminem em eventual redução de valores, não cabendo qualquer tipo de alegação sobre a legalidade da realização de diligência efetuada pelo r. Pregoeiro e da circunstância em que se encontra o presente certame, não restando razão às arguições da recorrente.

Ante todo o exposto, é medida que se impõe a manutenção da classificação e habilitação da empresa Eliseu Kopp & Cia. Ltda., tendo em vista que restou demonstrada que sua proposta atende satisfatoriamente ao objeto a ser executado, sem qualquer prejuízo ao Interesse Público, sendo rechaçada de pleno os argumentos vertidos pela Recorrente, devendo ser afastados por esse E. Julgador e desprovido o recurso contrarrazoado na sua totalidade.

B. DA ALEGAÇÃO INFUNDADA DE QUE O VALOR DA RECORRENTE SEMPRE FOI MENOR QUE O VALOR DA KOPP. CÁLCULO DE COMPOSIÇÃO DE BDI.

Além do ponto alegado, a Recorrente aduz, supostamente, que apresentou proposta com custo e BDI menor que a Kopp e que a diferença está no modo de se calcular o preço final.

Dispõe ainda, que a Kopp encontrou o seu preço final somando o “custo” ao “BDI

multiplicado pelo custo” enquanto a Focalle encontrou o seu preço final dividindo o “custo” pelo “resultado de 1 subtraído o BDI”.

A fim de elucidar o alegado, imperioso trazer à baila a fórmula de BDI recomendada pelo Tribunal de Contas da União⁴:

$$LDI = \left[\left(\frac{(1 + AC/100)(1 + DF/100)(1 + R/100)(1 + L/100)}{1 - \left(\frac{I}{100}\right)} \right) - 1 \right] \times 100$$

Dentre os custos pertencentes a composição do BDI, destaca-se que os custos indiretos e o lucro que compõem o preço final estimado para a obra/projeto, conforme abaixo descritos⁵:

“AC = taxa representativa das despesas de rateio da Administração Central;
S = taxa representativa de Seguros;
R = taxa representativa de Riscos;
G = taxa representativa de Garantias;
DF = taxa representativa das Despesas Financeiras;
L = taxa representativa do Lucro;
I = taxa representativa da incidência de Impostos.”

Antes de adentrarmos nos fatos, necessário se faz entender as diferenças entre BDI_{PV} e BDI_{CD}.

Em suma, dentre as metodologias de cálculo apuradas nesta discussão, destaca-se o cálculo do preço final dividindo o “valor do custo direto pelo resultado de 1 subtraído o BDI” do preço de venda (PV), a qual foi a metodologia utilizada pela empresa Focalle na composição do valor do seu BDI, o que se traduz na seguinte fórmula:

$$PV = \frac{CD}{(1 - BDI_{PV})}$$

Onde:

PV = preço de venda;

CD = custo direto;

BDI_{PV} = taxa de lucro e despesas indiretas calculada sobre o PV.

De outra banda, com base nas disposições e recomendações do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão n° 2.369/2011, compreende-se que a metodologia de cálculo utilizado para a composição do valor do BDI, é aquela calculada o valor do Custo Direto (CD).

⁴ Acórdão n° 2.369/2011 – TCU – Plenário

⁵ https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF

Neste contexto, o TCU recomenda a utilização da seguinte fórmula:

$$PV = CD (1 + BDI_{CD})$$

Onde:

PV = preço de venda;

CD = custo direto;

BDI_{CD} = taxa de lucro e despesas indiretas calculada sobre o CD.

Desta forma, a taxa representativa da incidência de impostos constante do denominador da fração da fórmula de cálculo do BDI é aplicada sobre o preço de venda da prestação do serviço, enquanto as demais taxas que figuram no numerador são aplicadas sobre o custo.

Ou seja, a base de aplicação da taxa de BDI são os custos diretos orçados, e o preço final da obra é obtido somando-se a esses custos diretos a parcela correspondente ao BDI.

Para melhor entendimento, analisa-se o caso em uma situação hipotética:



Se considerarmos que o Preço de Venda é R\$ 100.000,00, onde o Valor do BDI corresponde a R\$ 20.000,00 e o Custo Direto corresponde a R\$ 80.000,00, aplicando ambas as metodologias, teremos o que segue:

Metodologia Focalle:

$$BDI = \frac{R\$ 20.000,00}{R\$ 100.000,00}$$
$$BDI_{PV} = 20\%$$

Metodologia Kopp/TCU:

$$BDI = \frac{R\$ 20.000,00}{R\$ 80.000,00}$$
$$BDI_{CD} = 25\%$$

Observa-se que, apesar da diferença numérica entre os percentuais obtidos, ambas as metodologias, se aplicadas corretamente, resultarão na mesma situação fática. Então, o

fato é que a Recorrente tenta deturpar as métricas apresentadas para criar uma lógica fictícia e se beneficiar irregularmente disso, como se passará a expor.

Ante ao exposto, volta-se aos fatos:

Em suas razões, a Recorrente apresentou cálculos de BDI, com base na sua forma de cálculo e na forma de cálculo utilizada pela Kopp, demonstrando, supostamente, que se pudesse utilizar o percentual de BDI apresentado pela proposta da Kopp, após rearranjos dos valores, teria um preço final menor que o valor apresentado pela primeira colocada.

Tal fato beira ao absurdo, tendo em vista que, independente do percentual de BDI apresentado, o valor global do menor lance deve ser a referência, para indicar o vencedor do certame.

Ainda que esse não seja o caso e, para fins argumentativos, imperioso desconstruir o preço apresentado pela empresa Focalle, a fim de obter o valor de BDI:

$$PV = \frac{CD}{(1 - BDI)} \quad \text{igual a} \quad PV (1 - BDI) = CD$$

A metodologia aplicada acima significa dizer que o percentual de BDI apresentado pela Focalle em sua proposta é de 27,40% incidindo sobre seu lance final.

$$\text{Valor}_{BDI} = PV * BDI_{PV}:$$

$$\text{Valor}_{BDI} = R\$ 25.431.770,37 * 27,4000\% = R\$ 6.968.305,08$$

A base de aplicação da taxa de BDI são os custos diretos orçados, e o preço final da obra é obtido somando-se a esses custos diretos a parcela correspondente ao BDI, o que se encontra traduzido na equação abaixo⁶:

$$PV = CD + \text{Valor}_{BDI}:$$

$$R\$ 25.431.770,37 = CD + R\$ 6.968.305,08$$

$$R\$ 25.431.770,37 - R\$ 6.968.305,08 = CD$$

$$CD = R\$ 18.463.465,29$$

Com isso, tem-se que o Custo Direto da empresa Focalle resultou no valor de **R\$ 18.463.465,29**, como a própria traz em sua peça recursal, abaixo colacionada:

⁶ Revista TCU, Brasília, v. 32, n. 88, abr/jun de 2001.

		FOCALLE
Metodo calculo FOCALLE para Preco final	Valor CUSTO	R\$ 18.463.465,29
	BDI	27,4000%
	Método	BDI
	VALOR BDI = CUSTO/(1-BDI)	R\$ 6.968.305,08
	CUSTO	R\$ 18.463.465,29
	Fórmula utilizada para Cálculo Proposta final	Proposta fina = (20.090.451,96 / (1-27,4000%))
	PROPOSTA FINAL AJUSTADA = CUSTO/(1-BDI)	R\$ 25.431.770,37

Com base nas alegações da Focalle de que houve suposta quebra de Isonomia, visto que foi possibilitada a redistribuição do BDI, necessário se faz realizar o cálculo do valor de BDI_{CD}, com base no modo de calcular apresentado pela empresa Kopp, vejamos:

$$PV = CD (1 + BDI_{CD}) \quad \text{igual a} \quad PV = CD + CD * BDI_{CD}$$

$$PV - CD = CD * BDI_{CD}$$

$$\frac{PV - CD}{CD} = BDI_{CD}$$

$$\frac{R\$ 25.431.770,37 - R\$ 18.463.465,29}{R\$ 18.463.465,29} = BDI_{CD}$$

$$BDI_{CD} = 0,3774 = \mathbf{37,74\%}$$

Desta forma, considerando a forma de cálculo apresentado pela Kopp, o valor de BDI da empresa Focalle deveria resultar em **37,74%** e não 27,40%, como tenta aduzir a recorrente.

O que ocorre na prática é que a empresa Focalle pretende utilizar o seu BDI_{PV} aplicado sobre o custo direto, o que não faz sentido de um ponto de vista técnico, haja vista que o percentual é calculado relativo a uma grandeza, e não pode ser utilizado em outra base de cálculo (BDI_{CD}) sem a respectiva equação de transferência, conforme será apresentada abaixo.

Método Focalle Método Kopp/TCU

$$\frac{CD}{(1 - BDI_{PV})} = \frac{PV}{1 + BDI_{CD}}$$

Anulando os termos iguais CD em ambos os lados da equação, temos:

$$\frac{1}{(1 - BDI_{PV})} = 1 * (1 + BDI_{CD})$$

$$\frac{1}{(1 - BDI_{PV})} = 1 + BDI_{CD}$$

$$\frac{1}{(1 - \text{BDI}_{\text{PV}})} - 1 = \text{BDI}_{\text{CD}}$$

Sabendo-se que o BDI_{PV} declarado pela empresa Focalle é de 27,40%, ao aplicarmos o mesmo à equação de transferência, alcançaremos exatamente o mesmo resultado obtido nos cálculos do caso concreto, senão vejamos:

$$\frac{1}{(1 - 0,274)} - 1 = \text{BDI}_{\text{CD}}$$

$$\frac{1}{(0,726)} - 1 = \text{BDI}_{\text{CD}}$$
$$1,3774 - 1 = \text{BDI}_{\text{CD}}$$

$$\mathbf{0,3774 = \text{BDI}_{\text{CD}}}$$

Ora, r. Pregoeiro, em análise às razões da recorrente, percebe-se que a mesma está agindo com ardil, não se sabe se por falta de conhecimento ou por sofisma, de que o rearranjo realizado pela Kopp, cujas justificativas foram tecidas na tese anterior, geraram um beneficiamento próprio, ofendendo o Princípio da Isonomia, sendo que, para fins de menor preço/melhor proposta, o preço de venda que se mantém é o último lance oferecido por cada empresa e não o seu valor nominal de BDI.

Ante o exposto, as alegações da Recorrente são totalmente infundadas, pressupondo inclusive um despreparo acerca do tema, ou, até mesmo, uma intenção maldosa, com o fim de ludibriar o r. Pregoeiro, com inverdades acerca das propostas apresentadas.

Veja-se, o percentual de BDI apresentado pelas empresas licitantes, como já explicado anteriormente, é particular de cada empresa, sendo, inclusive, elaborado de forma específica para cada contrato, conforme o tipo de negócio, local do projeto e suas especificidades.

Neste contexto, eis o que dispõe o Tribunal de Contas da União⁷:

“Finalmente, para a obtenção do preço final estimado para o empreendimento, é preciso aplicar sobre o custo direto total da obra a taxa de Benefício e Despesas Indiretas (BDI ou LDI). Essa taxa, calculada por meio da fórmula abaixo apresentada, contempla o lucro da empresa construtora e seus custos indiretos, isto é, garantia, risco e seguros, despesas financeiras, administração central e tributos. Ela é um percentual que, aplicado sobre o custo da obra, eleva-o ao preço final dos serviços. Seu valor deve ser avaliado para cada caso específico, dado que seus componentes variam em FUNÇÃO DO LOCAL, TIPO DE OBRA E SUA

⁷ https://portal.tcu.gov.br/data/files/F2/A0/D3/B7/B3DEF610F5680BF6F18818A8/Obras_publicas_recomendacoes_basicas_contratacao_fiscalizacao_obras_edificacoes_publicas_3_edicao.PDF

PRÓPRIA COMPOSIÇÃO” (grifo nosso).

O fato é que a Recorrente alega desrespeito ao Princípio da Isonomia, tentando ludibriar o r. Pregoeiro de que seu preço supostamente resultaria em menor valor para à Administração Pública, caso tivesse a oportunidade de apresentar o seu BDI conforme método apresentado pela empresa Kopp. **Fato este que não coaduna com a verdade, em análise aos cálculos acima dispostos.**

Pelo contrário, o que se vislumbra nas alegações da recorrente, é uma forma ilegal de apresentar nova proposta, a qual irá alterar, inquestionavelmente as condições de proposta apresentada na disputa de lances.

Desta forma, considerando o entendimento do Tribunal de Contas da União que assim dispõe:

“É irregular a inclusão de cláusula editalícia que possibilita ao licitante vencedor a apresentação de proposta alternativa àquela que foi selecionada ao final do certame, por violação dos princípios da e vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo” ACÓRDÃO 237/2009 – PLENÁRIO – Relator: Benjamin Zymler.

E nada disto ocorreu, já que a proposta alternativa pressupõe outra proposta, como se duas tivessem aportado nos autos administrativos, e nada disso ocorreu. Em verdade se manteve a mesmíssima proposta, aclarando os pontos que se mantiveram estanques, com base na solicitação do Sr. Pregoeiro.

Nesta seara, cabe abrir o seguinte parêntese:

A lei permite que o pregoeiro negocie com a empresa primeira colocada melhor/menor valor, além daquele apresentado na disputa de lances. Fato que não deve ocorrer com a segunda colocada, como solicitado pela empresa Focalle.

Fato que se comprova ao se analisar o art. 38 do Decreto Federal nº 10.024/2019, que assim dispõe:

“Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital”.

Desta forma, a alegação de apresentação de proposta alternativa pela empresa Kopp, não coaduna com o que ocorreu no caso fático, bem como não condiz com os ditames legais, devendo ser rechaçada de pleno direito, mantendo a classificação e habilitação da empresa Kopp por razões de fato e de direito.

C. DA LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ NAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa garantem ampla liberdade para que as partes defendam seus interesses nos processos licitatórios. Contudo, essa liberdade, encontra limite em postulados éticos e morais.

Se faz importante descrever “litigância de má-fé”: é um conceito jurídico que descreve situações em que uma das partes se vale de comportamentos ilegais, abusivos e/ou desleais, para burlar o andamento do processo, a fim de alcançar um objetivo que favoreça sua causa.

Outrossim, Rui Stoco, citando Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, assim conceitua o litigante de má-fé:

É a parte ou interveniente que, no processo, **age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária**. É o *improbis litigator*, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. (grifo nosso).

A referida alegação da empresa Recorrente, de que seu preço é inferior ao praticado pela ora recorrida, com base no método de cálculo do BDI, induzindo a quebra de Isonomia, torna-se exaustivo e sem qualquer lastro legal. Perceba, r. Pregoeiro, é indiscutível a maldade da empresa Focalle ao tentar induzir erroneamente vosso pensamento e ainda, dessa forma, deteriorando e tumultuando o processo licitatório.

Ora, temos claramente um fato de litigância de má-fé, que viola o ordenamento jurídico e todos os princípios basilares do Direito, ao passo que a mesma se vale de um artifício matemático para se beneficiar e invalidar um ato jurídico legítimo.

Percebe-se, inclusive, que em sua manifestação de interesse de recurso – momento propício para manifestação sobre a proposta e documentos de habilitação – apresentou outras supostas irregularidades acometidas pela ora recorrida, que não fizeram parte das razões do presente recurso, corroborando que não existem fatos reais que motivam a desclassificação/inabilitação da proposta da empresa Recorrida, sendo mera irresignação infundada e sem amparo legal.

O fato é que, é exaustiva a capacidade que a empresa Focalle tem de tecer alegações falsas que visam tumultuar o processo licitatório, inclusive interpondo petições em momentos inoportunos, com o fim de confundir e protelar o certame em comento.

Desta forma, é de ser reconhecido o tendencioso agir da Recorrente, agindo de má-fé, turbando o processo licitatório, seja com envios de petições em momentos impróprios, seja apontando intenção de recorrer apenas com efeito tumultuário, vez que não apresentou todas as razões que devia e, aquelas apresentadas, vieram totalmente em conflito com entendimento doutrinário e jurisprudencial pacificados.

III – DOS PEDIDOS

Isso posto, estando o agir do Sr. Pregoeiro totalmente conforme a legislação vigente e entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, ao diligenciar no sentido de obter ajuste na planilha apresentada, e, dentro da mesma legalidade, corretíssima a postura da Recorrida ao ajustar a planilha apresentada sem a majoração do preço total apresentado em lance vencedor, **REQUER-SE:**

- I. Que as presentes **CONTRARRAZÕES** sejam **INTEGRALMENTE RECEBIDAS;**
- II. Que seja **INTEGRALMENTE DESPROVIDO O RECURSO**, em estrito cumprimento da lei, para manter a habilitação da Recorrida, **afastando as alegações relacionadas ao descumprimento ao edital**, indeferindo todas as alegações imotivadas e pleitos da Recorrente;
- III. Por conseguinte, postula-se pelo prosseguimento do certame, procedendo-se na adjudicação do objeto à empresa **ELISEU KOPP & CIA. LTDA.**, bem como, pela homologação do certame.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Vera Cruz/RS, 29 de maio de 2023.

ELISEU KOPP & CIA. LTDA.
CNPJ: 93.315.190/0001-17
Carlos Eduardo Sehnem
Gerente de Relações Institucionais
RG: 9100020685 | CPF: 009.429.340-67
Representante Legal